

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 15.º—17.º DA REPUBLICA N. 218

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 1905

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 959**

DE 3 DE OUTUBRO DE 1905

*Autoriza o Governo do Estado a entrar em accôrdo com o Governo Federal e os dos Estados interessados, para a adopção de medidas que assegurem a valorização do café.*

O doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a entrar em accôrdo com o Governo Federal e com os Governos dos Estados interessados na cultura do café, para adopção de medidas que assegurem a valorização e facilitem a propaganda desse producto.

Artigo 2.º Para execução dos accôrdos realizados e planos combinados em virtude dessa auctorização, poderá o Governo do Estado fazer quaesquer contractos, convencionando os compromissos necessarios e garantindo juros ou premios pela forma e durante o prazo que for estipulado.

Artigo 3.º Os accôrdos e contractos celebrados em virtude da presente lei sómente começarão a produzir quaesquer effeitos de direito depois de approvados pelo Poder Legislativo do Estado.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 3 de Outubro de 1905.

JORGE TIBIRIÇA  
M. J. ALBUQUERQUE LINS.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, aos 3 dias do mez de Outubro de 1905. — O official-maior interino, Arthur Viveiros Costa.

**LEI N. 958**

DE 28 DE SETEMBRO DE 1905

*Reorganiza a Força Publica do Estado e dá outras providencias*

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo, etc.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Força Publica comprehenderá:

- Quatro batalhões de infantaria;
- Um Corpo de Cavallaria;
- Um Corpo de Bombeiros;
- Uma Guarda Cívica da Capital;
- Uma secção de enfermeiros.

Artigo 2.º O estado-maior da Força, constará de:

- Um coronel-commandante;
- Um tenente-coronel assistente;
- Um major-secretario;
- Um tenente-ajudante de ordens.

Artigo 3.º Os estados-maiores dos batalhões e corpos e o da Guarda Cívica se comporão de:

- Um tenente-coronel commandante;

Um major-fiscal;

Um tenente-ajudante;

Um alferes-secretario;

Um alferes quartel-mestre.

Artigo 4.º Cada estado-menor terá:

Um sargento-ajudante;

Um sargento quartel-mestre;

Um corneta ou clarim-mór.

Artigo 5.º Os batalhões de infantaria e a Guarda Cívica serão divididos em quatro companhias, o Corpo de Bombeiros em duas, e o Corpo de Cavallaria em dois esquadrões, tendo cada companhia ou esquadrão os seguintes officiaes:

Um capitão-commandante;

Um tenente;

Dois alferes.

Artigo 6.º O numero de machinistas e telegraphistas do Corpo de Bombeiros, o de mestres, o de musicos, o de inferiores e praças, quer o total, quer o de cada companhia ou esquadrão, será indicado na lei de fixação que annualmente votar o Congresso do Estado.

Artigo 7.º A secção de enfermeiros se comporá de:

Um enfermeiro-mór (2.º sargento);

Quatro cabos;

Dezesseis soldados.

Artigo 8.º A Força Publica, além do pessoal indicado nas disposições antecedentes, terá mais os seguintes auxiliares:

Cinco medicos;

Um auditor;

Um inspector da banda de musica;

Um engenheiro electricista;

Um administrador das linhas telegraphicas;

Um feitor;

Dois guarda-fios;

Um veterinario;

Um picador.

§ unico. Além dos encargos que incumbem aos medicos junto a Força Publica, poderá o Governo do Estado confiar-lhes outros, inherentes ás respectivas funcções, na Capital ou fóra della.

Artigo 9.º Constituindo uma repartição dependente da Directoria da Justiça, e com organização civil, poderá o Governo crear uma pagadoria, que terá a seu cargo effectuar, quinzenalmente ás praças e mensalmente aos officiaes da Força, o pagamento dos respectivos vencimentos.

Artigo 10.º O pessoal da pagadoria será o seguinte:

Um pagador, com o vencimento de 6:000\$000 annuaes;

Um fiel, com o de 3:600\$000, tambem annuaes.

Artigo 11.º Fica creada, sem onus algum para os cofres publicos a caixa beneficente da Força Publica, cuja receita se constituirá do producto das contribuições dos officiaes e praças, dos serviços da banda de musica, da importancia de multas, de desconto nos vencimentos e donativos particulares.

§ 1.º A caixa beneficente é destinada a socorrer as viúvas e filhos menores de officiaes e praças que fiquem sem meios para a sua subsistencia.

§ 2.º As pensões serão concedidas tendo-se em vista a receita da caixa beneficente e calculadas segunda a proporção das contribuições feitas.

Artigo 12.º Ficam revogadas as disposições em contrario, Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 28 de Setembro de 1905.

JORGE TIBIRIÇA  
J. CARDOSO DE ALMEIDA